



Prefeitura Municipal de

ELDORADO
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 078/2019
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se o presente parecer sobre impugnação ao edital do pregão presencial n° 033/2019.

A empresa MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ora Recorrente, vem aos autos deste procedimento administrativo expondo de forma preliminar que:

- A) A impugnação em tela é tempestiva conforme Art. 41, §20 da Lei N° 8.666/93;
- B) Quanto o dever de obediência aos princípios norteadores do processo licitatório.

Já quanto ao mérito da impugnação o Recorrente sustenta que:

- a) Que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação;
- b) Quanto a ilegalidade em se exigir que o produto objeto da licitação sejam pertencentes a marca nacionais.

Por fim, o Recorrente requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital;
- c) Excluir a exigência do edital de Fabricação Nacional;
- d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 40 da Lei de Licitações.

É o relatório.



Prefeitura Municipal de

ELDORADO

Estado de Mato Grosso do Sul

Razões do Parecer

De forma preliminar opino por receber a impugnação visto ser tempestiva.

Analisando a questão em tela, e sem maiores delongas teóricas desnecessária, opino pela ilegalidade quanto a exigência veiculada no edital relativa à nacionalidade do produto, pois o fato de o produto ter sido fabricado em outro país não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades municipais.

A cláusula editalícia que limita a nacionalidade do produto, viola o princípio da isonomia e da ampla competitividade, uma vez que a lei, em momento algum, permite a exclusão de produtos estrangeiros no processo licitatório, a não ser em eventual critério de desempate ou mesmo em relação ao fomento da indústria nacional, que poderia até ser recepcionado pelo edital em forma de preferência mas não como cláusula que exclui produtos impostados quando estes estão dentro das normas técnicas que regulam sua comercialização (Lei nº 12.349/2010), o que não é o caso dos autos.

Conclusão:

Opino pela procedência do pedido e conseqüentemente pela retificação do edital.

É O PARECER. S.M.J

Eldorado/MS, 30 de setembro de 2019.

Flavio de Araujo
OAB/14.676
Advogado Municipal